autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 18/12/2019 13:26:57.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01- 338 de 2019 15/05/2019 (a)

José Roberto Vieira de Brito
Técnico Administrativo
RF: 11.433

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 28 MAI 2019

Const., Just. e Leg. Constitu.

Pol. Urb., Rec. Hum. e Rel. Aerop.

Trâns. Transp. Alia. Econômica

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29/MAI/2019

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 338/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=104089.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 18/12/2019 13:26:57.

RECEBIDO NA ... CÂMARA ... MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUI... ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE ... DAS PROPOSITURAS
EM 30/05/19 ÀS 16:02 hs
POR: Julia Medeiros
DATA: 01/07/2019 HS: 12:15 ASS.: Julia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) e(s) documento(s) de fls.____/_____. S.P. ____/____/____

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Supervisor da Unidade de
Expedientes da Procuradoria
R.F. 11.203

Matéria PL 338/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=194639.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 18/12/2019 13:26:57.

Folha 06
Proc. nº 01-338/19
Paulo Henrique da S. Lopes
RF: 11.203

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 338/19

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento.

Os projetos de lei encontrados são:

- PL 35/2015, que dispõe sobre a proibição de isopor em embalagens de alimentos e copos térmicos no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

25/06/2019 16:00	FIN/Consultoria/Para análise

- PL 724/2017, que disciplina a licitação sustentável para a aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, permitindo a adoção de critérios ambientalmente corretos, socialmente justos e economicamente viáveis, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

03/05/2019 14:42	SGP21

- PL 241/2018, que dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico não reciclável, nos locais que especifica, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

15/08/2018 15:48	CCJ/Secretaria/

- PL 99/19, que dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único nos locais que especifica. Andamento no Splegis na data de hoje:

26/04/2019 18:50	CCJ/Presidente da Comissão/Designar Relator

- PL 133/19, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de materiais biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis destinados ao

Matéria PL 338/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=194639.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 18/12/2019 13:26:57.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos nos locais que especifica, e dá outras providências. Andamento no Splegis na data de hoje:

26/04/2019 18:50	CCJ/Presidente da Comissão/Designar Relator

- PL 190/19, que dispõe no âmbito do Município de São Paulo sobre a substituição de plásticos por materiais biodegradáveis, e dá outras providências. Andamento no Splegis na data de hoje:

11/06/2019 17:32	CCJ/Procuradoria/Para análise e envio ao relator

- PL 299/19, que dispõe sobre a substituição das embalagens isopor e plástico por bioembalagem em cinco anos. Andamento no Splegis na data de hoje:

25/06/2019 18:07	CCJ/Procuradoria/Para análise e envio ao relator

Desta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para análise, com observância ao mencionado art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre a matéria em questão, também foi localizado:

- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor;

- Lei Federal nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

- Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 11.091, de 26 de setembro de 1991, que dispõe sobre restrições a participação em licitações as pessoas físicas e jurídicas, que tenham sido condenadas por agressões ao meio ambiente, ou infrações a legislação sobre segurança e saúde no trabalho, e dá outras providências;

- Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências;

Matéria PL 338/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=194639.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 18/12/2019 13:26:57.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

Folha 02
Proc. nº 01-338/19
Paulo Henrique da S. Lopes
RF: 11.2[illegible]

- Resolução Anvisa RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003, que aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, tornando obrigatória a rotulagem nutricional, e dá outras providências;

- Resolução Anvisa RDC nº 263, de 23 de setembro de 2005, que aprova o Regulamento Técnico para Produtos de Cereais, Amidos, Farinhas e Farelos, constantes do Anexo desta Resolução;

- Portaria Anvisa nº 177, de 04 de março de 1999, que aprova o regulamento técnico "Disposições Gerais para embalagens e equipamentos celulósicos em contato com alimentos";

- Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa – RDC nº 88, de 30 de junho de 2016, que aprova o regulamento técnico sobre materiais, embalagens e equipamentos celulósicos destinados a entrar em contato com alimentos e dá outras providências;

- Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa RDC nº 91, de 11 de maio de 2001, que aprova o regulamento técnico – critérios gerais e classificação de materiais para embalagens e equipamentos em contato com alimentos;

- Lei Municipal nº 11.624, de 14 de julho de 1994, que institui comandos sanitários permanentes para a fiscalização de estabelecimentos que comerciem com gêneros alimentícios;

- Lei Municipal nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, que obriga os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos de gêneros alimentícios a portar habilitação referente ao conhecimento das Normas Técnicas Específicas para Manipulação de Alimentos, nos termos do Decreto nº 25.544, de 14 de março de 1988, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 12.095, de 25 de junho de 1996, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de copos descartáveis em bares, restaurantes e similares;

- Lei Municipal nº 12.611, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a disponibilização de copos descartáveis pelos estabelecimentos comerciais que especifica;

- Lei Municipal nº 12.624, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de copos descartáveis em restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres;

- Lei Municipal nº 13.316, de 01 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, e dá outras providências;

Matéria PL 338/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=194639.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 18/12/2019 13:26:57.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo. Regulamentada pelo Decreto nº 50.079/08;

- Lei Municipal nº 14.264, de 06 de fevereiro de 2007, que estabelece normas para utilização de caixas descartáveis e retornáveis no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas "in natura" no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.732, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de selo de garantia nas embalagens de alimentos para pronta entrega no município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 15.375, de 18 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 15.920, de 18 de dezembro de 2013, que estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;

- Lei Municipal n° 16.817, de 2 de fevereiro de 2018, que adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas em âmbito municipal, institui o Programa de sua implementação, autoriza a criação da Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030) e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 17.123, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências;

- Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o processo de licitação e regulamenta dispositivos da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002;

- Decreto Municipal nº 53.924, de 17 de maio de 2013 Convoca a Conferência Municipal do Meio Ambiente, bem como cria o Comitê Intersecretarial de Implementação da Política Municipal de Resíduos Sólidos.

Matéria PL 338/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=194639.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 18/12/2019 13:26:57.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

Folha 08
Proc. nº 01-338/19
Paulo Henrique da S. Lopes
RF: 11.203

- Decreto Municipal nº 54.991, de 2 de abril de 2014, que aprova o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo;

- Portaria da Secretaria Municipal de Saúde nº 2619, de 06 de dezembro de 2011, que aprova o Regulamento de Boas Práticas e de Controle de condições sanitárias e técnicas das atividades relacionadas à importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, embalagem e reembalagem, fracionamento comercialização e uso de alimentos – incluindo águas minerais, águas de fontes e bebidas-, aditivos e embalagens para alimentos;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

MARIA NAZARÉ LINS BARBOSA
Procuradora Legislativa Chefe
OAB/SP nº 106.017

Matéria PL 338/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=194639.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 18/12/2019 13:26:57.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 01/07/19 às 17h00
RF
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
RUTE COSTA.
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 01 / 08 / 2019

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
06/08/2019 às 11:00hs
Julia
05/11/19 às 15:00 Julia

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 09 A 12. Em 13/12/19.
Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12

Matéria PL 338/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=194639.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 18/12/2019 13:26:57.

Folha nº 09 do Proc.
Nº PL-338 de 2019
Ugo Pozo
RF 11.299

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
pl0338-19

PARECER Nº 2470/19. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0338/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Atílio Francisco, que objetiva implantar mecanismo de logística reversa em relação a copos, pratos e talheres de plásticos no âmbito do Município de São Paulo.

No art. 4º do projeto são elencadas as medidas que poderão ser adotadas para fins de implementação da logística reversa, quais sejam, disponibilizar postos de entrega de utensílios plásticos reutilizáveis e recicláveis; atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; e desenvolver ações que tenham como objetivo a construção de um novo modelo de cultura institucional visando à inserção de critérios de sustentabilidade nas suas atividades.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, visto que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o projeto tem por escopo a preservação do meio ambiente, matéria cuja competência é comum a todos os entes federados, nos termos do art. 23, VI, da Constituição Federal.

Especificamente no que tange à competência legislativa municipal, o interesse local exigido pelo inciso I do art. 30 da Constituição Federal é evidenciado em virtude da competência desse ente federado em organizar e prestar o serviço público de coleta e remoção de lixo, conforme preceitua o inciso V desse mesmo dispositivo da Carta Magna, complementado pelo art. 10 da Lei Federal nº 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), assim redigido:

> *"Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei."*

Essa atribuição conferida aos Municípios decorre do princípio da função social da cidade, estabelecido expressamente no art. 182 da Constituição Federal, que prevê a execução pelo Poder Público municipal da política de desenvolvimento urbano.

Referida função social abrange aspectos multidisciplinares, dentre os quais se insere o dever de proteção ao meio ambiente, conforme prevê o art. 2º, incisos I e VI, alínea "g", do Estatuto da Cidade (Lei Federal n. 10.257/01):

Relatório 2968/2019

Matéria PL 338/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=194639.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
pl0338-19

"Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
(...)
VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
(...)
g) a poluição e a degradação ambiental"

Não se pode olvidar, por seu turno, que a Lei Complementar nº 140/11, que dispõe sobre as competências administrativas dos entes federados em matéria ambiental, prevê no seu art. 9º, inciso I, a competência dos Municípios para executar e fazer cumprir no âmbito de seus territórios as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente.

Essa atribuição administrativa de nada valeria se não fosse acompanhada da correspondente competência legislativa, sendo clara a possibilidade de os Municípios legislarem sobre o tema tratado neste projeto, especialmente sobre logística reversa.

A logística reversa caracteriza-se como "instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada" (art. 3º, XII, da Lei nº 12.305/10 – Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Registre-se que a Lei nº 12.305/10 lista no art. 33 vários produtos que obrigatoriamente deverão ser submetidos ao mecanismo da logística reversa, ressalvando no §1º do referido dispositivo a possibilidade de estender tal mecanismo a outros produtos, tendo em conta o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

A propositura visa, em resumo, evitar o descarte inadequado de produtos plásticos qualificados como descartáveis (copos, pratos e talheres), produtos estes que sabidamente geram imensa quantidade de resíduos todos os dias devido à sua maciça utilização. Assim, o elevado descarte destes produtos impacta negativamente o meio ambiente, de modo que a medida veiculada pelo projeto encontra respaldo na política nacional de resíduos sólidos.

Cumpre destacar que a matéria já foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu a possibilidade de implementação de logística reversa a partir de lei

Matéria PL 338/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=194639.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 18/12/2019 13:26:57.

Folha nº 10 do Proc. fls. 16
Nº PL-338 de 2019
Ugo Pozo
RF 11.299

de iniciativa parlamentar, consoante demonstram os arestos abaixo reproduzidos a título ilustrativo:

> "ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 13.316, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A COLETA, DESTINAÇÃO FINAL E REUTILIZAÇÃO DE EMBALAGENS, GARRAFAS PLÁSTICAS E PNEUMÁTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – DETERMINAÇÃO DE RECOMPRA E DESTINAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS PELA PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS – LOGÍSTICA REVERSA – RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA IMPUTADA AO SETOR EMPRESARIAL – OBSERVÂNCIA À POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010– PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR – INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA – RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA SUSCITANTE PARA APRECIAÇÃO DA APELAÇÃO."
> (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0016895-17.2015.8.26.0000, j. 23/09/15)

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE MEDICAMENTOS INSERVÍVEIS. RESÍDUOS SÓLIDOS. TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA ORDENAR E CONTROLAR O USO DO SOLO, DE MODO A EVITAR A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. MEIO AMBIENTE. CRITÉRIO DA TERRITORIALIDADE. INTERESSE LOCAL CONFIGURADO. LEI QUE, ADEMAIS, SE AJUSTA À LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE O TEMA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."
> (ADI nº 0038909-63.2013.8.26.0000, j. 31/07/13)

Outrossim, no ponto em que revoga as Leis nº 12.095/96; 12.611/98 e 12.624/98, as quais versam sobre a obrigatoriedade de utilização de copos descartáveis, a propositura também encontra respaldo na competência legislativa municipal para promover a proteção do meio ambiente, não havendo amparo na ordem jurídica atual para o estímulo ao consumo de tais produtos.

Há que se destacar, ainda, que as normas contidas no projeto possuem como destinatários os particulares, de modo que, não havendo imposição de obrigação à Administração Municipal, deve ser aplicada a regra geral, segundo a qual a iniciativa legislativa compete a qualquer dos membros desta Casa, nos termos do "caput" do art. 37 da Lei Orgânica do Município.

Matéria PL 338/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=194639.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
pl0338-19

Deve ser ressaltado que as obrigações contidas na presente propositura atendem inegável interesse público de preservação do meio ambiente, representando o exercício legítimo do poder de polícia expressamente conferido ao Poder Público.

Contudo, é necessária a apresentação de Substitutivo com o fim de: i) adaptar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; ii) manter apenas os dispositivos que efetivamente inovam a ordem jurídica, suprimindo do texto dispositivos que repetem conceitos cuja fixação cabe à lei nacional, tal como o de logística reversa, já apresentado pela Lei nº 12.305/10 – Política Nacional de Resíduos Sólidos e dispositivos que veiculam previsões inócuas tal como a possibilidade de implementação de logística reversa por meio de ato do Poder Executivo, eis que tal possibilidade independe de previsão em lei municipal e já conta com respaldo na citada lei que instituiu a política nacional de resíduos sólidos; e, iii) estabelecer sanção pelo descumprimento da norma, elemento essencial às normas jurídicas, observando-se que se trata mera sugestão, cujo valor poderá ser oportunamente revisto pelas comissões de mérito.

Durante a tramitação do projeto, deverão ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0338/19.

Dispõe sobre a logística reversa para copos, pratos e talheres de plástico, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados a estruturar e implementar sistema de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e prestadores de serviços usuários de copos, pratos e talheres de plástico.

Matéria PL 338/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=194639.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 18/12/2019 13:26:57.

Folha nº 4 do Proc.
Nº 12-338 de 20 19 fls. 18
Ugo Poza
RF 11.209

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo de preservação do meio ambiente, no qual se fundamenta esta Lei, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - responsabilizar fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e prestadores de serviços pelos danos ao meio ambiente e à saúde pública, decorrentes do descarte irregular dos utensílios plásticos de que trata este Lei, seus resíduos e matérias primas utilizadas na sua fabricação;
II - obter o ressarcimento, em favor do Município de São Paulo, do custo relativo ao tratamento e à destinação final dos utensílios plásticos, quando esse ônus for, por qualquer razão, assumido pelo Município;
III - manter os consumidores informados, por meio de *website*, rótulos de embalagens, publicações e mídia sobre como e onde descartar utensílios plásticos.

Art. 2º Para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo poderão os destinatários desta lei, entre outras medidas:

I - disponibilizar postos de entrega de utensílios plásticos reutilizáveis e recicláveis;
II - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
III - desenvolver ações que tenham como objetivo a construção de um novo modelo de cultura institucional visando à inserção de critérios de sustentabilidade nas suas atividades.

§ 1º Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e prestadores de serviços darão destinação ambientalmente adequada aos utensílios plásticos reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão ambiental competente e pelo Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos em vigor no Município para o período de 2014/2033, aprovado pelo Decreto nº 54.991, de 2 de abril de 2014, ou pela regulamentação que venha a substituí-lo.

§2º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e prestadores de serviços nos sistemas de logística reversa dos utensílios plásticos a que se refere esta Lei, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 3º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Matéria PL 338/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=194639.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 18/12/2019 13:26:57.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12/12/19
Pág. 116 Col. 4
Ugo Pozo
RF 11.299

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
pl0338-19

Art. 3º O descumprimento às disposições desta Lei ensejará a imposição de multa no fixada no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o porte do infrator e a gravidade da infração.

Parágrafo único. Os valores previstos no *caput* deste artigo serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nº 12.095, de 25 de junho de 1996; nº 12.611, de 06 de maio de 1998; e nº 12.624, de 6 de maio de 1998.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/12/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

REIS

RUTE COSTA
Relatora

SANDRA TADEU

EDIR SALES

Matéria PL 338/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=194639.